REGULAMENTO (CE) Nº 945/95 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1995

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 ; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 438/95 [4], pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação ; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais ;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 [6], o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada ;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel ; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho [7], relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 [8] ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho [9], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 de Comissão [10], previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêmeas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [11], não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho [12] instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos ; que o Regulamentos (CE) nº 1897/94 da Comissão [13] estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para os cereais ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros [14], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3191/94 [15], fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem* ;

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.
(4) JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 32.
(5) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(6) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
(7) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(8) JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.
(9) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
(10) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(11) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.
(12) JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.
(13) JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 4.
(14) JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.
(15) JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 8.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 [2], estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [4], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 [6],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.
[2] JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.
[3] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[5] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[6] JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (6)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
0714 10 10 (1)	111,30	118,58
0714 10 91	114,93 (2) (5)	114,93
0714 10 99	113,12	118,58
0714 90 11	114,93 (2) (5)	114,93
0714 90 19	113,12 (2)	118,58
1102 20 10	209,92	217,21
1102 20 90	118,95	122,60
1102 30 00	151,69	155,34
1102 90 10	206,87	214,16
1102 90 30	211,72	219,01
1102 90 90	121,15	124,80
1103 12 00	211,72	219,01
1103 13 10	209,92	217,21
1103 13 90	118,95	122,60
1103 14 00	151,69	155,34
1103 19 10	258,71	266,00
1103 19 30	206,87	214,16
1103 19 90	121,15	124,80
1103 21 00	200,16	207,45
1103 29 10	258,71	266,00
1103 29 20	206,87	214,16
1103 29 30	211,72	219,01
1103 29 40	209,92	217,21
1103 29 50	151,69	155,34
1103 29 90	121,15	124,80
1104 11 10	117,23	120,88
1104 11 90	229,86	237,15
1104 12 10	119,97	123,62
1104 12 90	235,24	242,53
1104 19 10	200,16	207,45
1104 19 30	258,71	266,00
1104 19 50	209,92	217,21
1104 19 91	257,58	264,87
1104 19 99	213,79	221,08
1104 21 10	183,89	187,54
1104 21 30	183,89	187,54
1104 21 50	287,33	294,62
1104 21 90	117,23	120,88
1104 21 99	117,23	120,88
1104 22 10 (4)	211,72	215,37
1104 22 30	211,72	215,37
1104 22 50	188,19	191,84
1104 22 90	119,97	123,62
1104 22 99*10	119,97	123,62
1104 22 99*90	211,72	215,37

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (6)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1104 23 10	186,59	190,24
1104 23 30	186,59	190,24
1104 23 90	118,95	122,60
1104 23 99	118,95	122,60
1104 29 11	147,90	151,55
1104 29 15	191,16	194,81
1104 29 19	190,03	193,68
1104 29 31	177,92	181,57
1104 29 35	229,97	233,62
1104 29 39	190,03	193,68
1104 29 51	113,42	117,07
1104 29 55	146,60	150,25
1104 29 59	121,15	124,80
1104 29 81	113,42	117,07
1104 29 85	146,60	150,25
1104 29 89	121,15	124,80
1104 30 10	83,40	90,69
1104 30 90	87,47	94,76
1106 20 10	111,30 (2)	118,58
1106 20 90	184,13 (2)	212,57
1108 11 00	244,64	269,45
1108 12 00	187,76	212,57
1108 13 00	187,76	212,57
1108 14 00	93,88	212,57
1108 19 10	217,51	254,74
1108 19 90	93,88 (2)	212,57
1109 00 00	444,80	663,77
1702 30 51	244,90	361,69
1702 30 59	187,76	268,05
1702 30 91	244,90	361,69
1702 30 99	187,76	268,05
1702 40 90	187,76	268,05
1702 90 50	187,76	268,05
1702 90 75	256,56	373,35
1702 90 79	178,43	258,72
2106 90 55	187,76	268,05
2302 10 10	47,99	55,24
2302 10 90	102,83	110,08
2302 20 10	47,99	55,24
2302 20 90	102,83	110,08
2302 30 10	47,99 (7)	55,24 (8)
2302 30 90	102,83 (7)	110,08 (8)
2302 40 10	47,99	55,24 (8)
2302 40 90	102,83	110,08 (8)
2303 10 11	233,24	452,21

(1) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

— produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,

— produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,

— farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,

— féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(3) Código Taric: aveia despontada.

(4) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(5) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(6) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(7) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

(8) O direito nivelados para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, é limitado nas condições previstas neste regulamento.